

Tribunal das águas de Valência

E. D. Moniz de Aragão*

Sumário: 1. Introdução. O tema e o porquê de ter sido escolhido. 2. A sorte ajuda os turistas. 3. Turistas assistem à sessão do Tribunal. 4. O notável estudo do Prof FAIRÉN-GUILLÉN. As “acequias” da “vega” de Valência. 5. Breve informação histórica sobre o Tribunal. 6. Alguns percalços enfrentados e superados pelo Tribunal ao longo do tempo. 7. A grandeza do Tribunal. 8. As “comunidades-acequias”. 9. Funções administrativas do Tribunal. 10. Função jurisdicional do Tribunal - processo e procedimento. 11. A sentença; seu conteúdo; sua liquidação. 12. Execução da sentença. 13. O processo perante o Tribunal; seus princípios reitores; confronto com a moderna doutrina processual. Conclusão.

1. Ao receber honroso convite para participar da coletânea de estudos em homenagem ao prezado amigo José Manoel de Arruda Alvim Neto, senti-me embaraçado. No quinto ano de inatividade, não mais me atrevo a escrever sobre Direito, máxime em vista da pletora de leis que afetam o Direito Processual Civil nos últimos quinze anos – sem falar no novo Código Civil.

Todavia, pouco depois fui brindado com a reedição da obra de JOEL DIAS FIGUEIRA JUNIOR,¹ em cuja introdução é passageiramente referido (com apoio em observação de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO²) o Tribunal das Águas de Valência, apontado como exemplo singular de órgão judicante e de procedimento especial, que perante ele se desenvolve.

Lembrei-me, então, de crônica do grande advogado que foi JOÃO DE OLIVEIRA FILHO,³ que ao regressar de viagem ao exterior narrou a experiência de haver visitado três importantes tribunais. Suas observações como turista bem poderiam inspirar alguém – no caso a mim mesmo – a fazer algo semelhante. Lembrei-me ainda do magistral estudo de LIEBMAN, escrito em homenagem a Enrico Redenti, no qual analisa a sobrevivência, no Brasil, a que vinha de chegar, de práticas do Direito Comum, já em desuso na Europa,

* Professor Emérito da Universidade Federal do Paraná.

1 FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO e JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais*, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 49.

2 ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, *Justificação Teórica dos Procedimentos Especiais*, Revista Forense, 330/3.

3 JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, *Visitando Três Grandes Palácios da Justiça*, Revista Forense, 174/451.

o que lhe causou “a impressão de estar a uma janela, a assistir, com admiração e interesse, ao funcionamento vivo de institutos e relações, dos quais até agora tínhamos um conhecimento indireto pelos empoeirados volumes de DURANTE e BÁRTOLO”.⁴

Algo similar foi a emoção que senti ao ver funcionar o Tribunal das Águas de Valência. Daí a idéia de valer-me como turista desse magnífico assunto, para escrever esta crônica, dada a amplitude da temática estabelecida pelos organizadores da coletânea de estudos em homenagem ao amigo Alvim.

2. Em viagem à Espanha, no outono de 2005, o roteiro que traçamos, Isabel, minha esposa, e eu, incluía uma estada em Valência, onde nos demoraríamos por alguns dias. Lá chegados consultamos o “Guia Visual”, editado pela Folha de São Paulo (“Um Livro Dorling Kindersley”), a fim de traçar o plano de passeios pela cidade. Nele deparei com a sugestão de visitar a Catedral e a informação de que ali “um tribunal singular se reúne às quintas-feiras⁵ ao meio-dia em frente à gótica *Puerta de los Apóstoles*. Faz mil anos que o Tribunal da Água resolve disputas entre lavradores sobre a irrigação da *huerta*” (p. 240). Como chegáramos à tarde de uma terça-feira, imediatamente programamos visitar o dito tribunal – que confesso jamais ter sabido que existisse. Presenti, na hora, que não somente aos audazes a sorte ajuda, como pensa VIRGILIO, também aos turistas *fortuna iuvat*, pois outra explicação não encontro para o fato de, ainda em Curitiba, termos organizado nossa viagem de modo a, por mero acaso, estarmos em Valência no momento adequado, não ser dia feriado, fazer bom tempo.

3. No dia e à hora aprazada me encontrava em meio a dezenas ou centenas de turistas que também aguardavam a oportunidade de assistir à reunião do tribunal.

Reúne-se ele ao ar livre, exatamente à frente, quase no vão da porta lateral esquerda, linda por sinal, de quem olha de frente para a Catedral na *Plaza de La Virgen*, antigamente conhecida como *Plaza de La Seo* (p. 535),⁶ local privativo de pedestres.

À medida que a hora se aproximava ia aumentando o número de turistas; todos tentavam – nós também – postar-se o mais próximo possível do ponto em que ocorreria a reunião.

4 ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Institutos do Direito Comum no Processo Civil Brasileiro*, Revista Forense, 147/47, ou *Problemi del processo Civile*, Morano Ed., Nápoles, 1962, p.490.

5 À p. 335 da obra referida na nota 13, à qual me reporto, o Prof. FAIRÉN informa que se a 5ª feira recair em dia feriado, o Tribunal se reunirá na 4ª feira anterior.

6 *Seo*, registra o *Diccionario de la Lengua Española*, da *Real Academia Española*, provém do catalão e aragonês *seu* e do latim *sedes*: corresponde a igreja catedral.

O local já estava preparado. Oito assentos,⁷ como que cátedras, em um quase semicírculo, tendo a porta da Catedral como pano de fundo. À frente dos assentos um gradil de ferro, em tudo semelhante aos cancelos de nossos tribunais, tendo ao centro uma portinhola, também de ferro, um tanto trabalhado, isola a Corte.

Ao começarem as badaladas do meio-dia, do outro lado da rua, de um prédio ali existente,⁸ saiu um cortejo, puxado por um senhor com traje negro, boné na cabeça, portando à mão algo semelhante a um báculo episcopal.⁹ Atrás vinham outros oito senhores, com uma espécie de toga negra,¹⁰ caída até os joelhos, todos caminhando em direção à porta da Catedral.

Aí chegados, o primeiro – verifiquei tratar-se do que chamaríamos o Porteiro dos Auditórios – abriu a portinhola, os demais entraram e tomaram assento. Em seguida o porteiro dirigiu-se a um dos presentes, que deduzi ser o presidente do tribunal e – pareceu-me – pediu-lhe licença para anunciar ao público o início da sessão. Isto feito, como que apregoou as partes, indagando em voz alta (sem aparelho de som) se havia denúncias a serem submetidas à apreciação do Tribunal (assim entendi), indagação esta que era seguida de palavras que não compreendi, mas me deram a idéia de serem lugares.¹¹

7 FAIRÉN informa que antigamente os juizes não se assentavam em cadeiras, mas em um banco, denominado popularmente “*el banco sagrado*” (p. 486), “em alusão às estátuas góticas dos apóstolos, que ornaram a porta da Catedral, ao pé de cujo pórtico se realizam as sessões” (p. 153).

8 Trata-se da Casa *Vestuário* (p. XXV).

9 Trata-se do *Alguacil* do Tribunal (p. 354). O suposto “báculo”, que observei, é o símbolo do Tribunal: “*El Alguacil ... es portador del Gancho, signo de la Jurisdicción del Tribunal*” (p. 612). O vocábulo “*alguacil*”, do árabe hispânico “*alwazir*” e este do árabe clássico “*wazir*”, como registra o Dicionário da Academia, tem múltiplos e distintos significados, que o Dicionário expõe. No caso, corresponde a uma autoridade judiciária, que parece desempenhar funções análogas às dos nossos oficiais de justiça e porteiros dos auditórios. JAIME GUASP o inclui entre os funcionários subalternos dos órgãos judiciais, “*Agentes Judiciales de la Administración de Justicia, antiguos Alguaciles*” (*Derecho Procesal Civil*, 3ªed., Instituto de Estudios Políticos, Madri, 1968, vol. I, p. 160).

10 Explica FAIRÉN (p. 354) que “los jueces-síndicos, van ataviados con el clásico y antiguo ‘blusón negro’ de los labradores de la huerta de Valencia, atavió hoy día casi en desuso”.

11 O livro do Prof. FAIRÉN-GUILLÉN (p. 354) esclareceu-me o porquê de não compreender o que era dito: “*Nótese que tanto esta frase*” (a que abre a sessão) “*como las del desarrollo del juicio se pronuncian en valenciano*” (salvo que algum interessado não conheça essa língua, caso em que será empregado o castelhano). Quanto ao que apregoava o porteiro, a frase inicial é esta: “*Denunciats de la séquia de Cuart*”, ou seja, denúncias da *acequia* de Cuart, seguida do mesmo pregão quanto às sete outras. Explica ainda FAIRÉN à mesma página, que as *acequias* são apregoadas por ordem de sua situação quanto ao Rio Turia: em primeiro lugar a que está mais a montante (Cuart) e sucessivamente até a última a jusante (Rovelha).

Após repetidas indagações sem que alguém se apresentasse, dirigiu-se ele novamente ao presidente (como supus) e este, dada a ausência de denúncias, pronunciou palavras que interpretei como declaração de encerramento da sessão e novamente em cortejo dirigiram-se todos ao prédio de onde tinham vindo.

O público, que mantivera rigoroso silêncio,¹² dispersou-se e dei o assunto por encerrado, ao mesmo tempo em que me senti entusiasmado e emocionado de ter estado “à janela”, como dissera LIEBMAN, e ver operar essa corte, para mim até então desconhecida.

4. Tomada a deliberação de narrar essa experiência, Izabel obteve dados via *internet* e a indicação – que o ADROALDO também faz – do livro do Prof. VÍCTOR FAIRÉN-GUILLÉN, *El Tribunal de las Aguas de Valencia y su Proceso*,¹³ que importei (o serviço internacional de transporte de encomendas tomou possível receber a obra em poucos dias).

Li o alentado volume e pude inteirar-me da grandeza do órgão nele examinado e da importância do papel que essa corte singularíssima desempenha. Mais do que isso, vim a conhecer algo que jamais imaginara poder existir.

O Prof. FAIRÉN - “*actuando como una especie de ‘cronista’ del Tribunal*” (p. 571) - deliberadamente, e é pena, afirma e repete não pretender fazer a história do Tribunal das Águas (pp. 111, 175,425), embora forneça alguns dados que apontarei. Para suprir eventuais lacunas valer-me-ei também de informações obtidas via *internet*.

Desde logo faço alusão à *huerta*¹⁴ da *vega*¹⁵ de Valência. Essa baixada é cortada pelo Rio Turia, que não é muito caudaloso e, no verão, é sujeito aos efeitos da seca, o que torna importantíssimo o aproveitamento racional de suas águas, para que todos os ribeirinhos possam valer-se delas. Nessa região é intenso o

12 À p. 153, FAIRÉN sublinha esse silêncio como demonstração do respeito que o Tribunal merece: “*los ciudadanos, de exuberancia latina y mediterránea, callan y escuchan gravemente*”.

13 Trata-se da 2ªed., editada em 1988 sob patrocínio da “*Caja de Ahorros de Valencia*” (Caixa Econômica de Valência) com a colaboração do próprio Tribunal e da família de Vicente Iborra y Gil, composta e impressa por Artes Gráficas Soler, S.A., em Valência. Como venho fazendo e ainda farei inúmeras referências ao livro, limito-me a indicar as respectivas páginas. Também nos *Studi in Onore di ENRICO TULLIO LIEBMAN* (Giuffrè Ed., Milão, 1979), o Prof. FAIRÉN publicou escrito a respeito: *Um Proceso Actual, Oral, Concentrado y Económico: el del Tribunal De las Aguas de Valencia* (vol. IV, p. 2.823), que nada acrescenta ao conteúdo do livro sobre o Tribunal.

14 Terra de regadio, ou cultivos fertilizados com irrigação, como explica o Dicionário da Academia.

15 Parte de terra baixa, plana e fértil – uma baixada, diríamos – registra o mesmo dicionário.

cultivo de frutas cítricas conhecidas por sua qualidade, alcançada graças à competência e à dedicação dos lavradores e à irrigação inteligentemente controlada, o que vem acontecendo desde os romanos, há cerca de dois mil anos. Trata-se de área pequena, como diz FAIRÉN (pp. 522 e 558), muito pequena para os padrões brasileiros, em torno de 9.300 hectares (p.122) de terras de não muito boa qualidade (p. 521) o que torna vital a irrigação adequada.

Consta que desde a presença romana, prosseguindo ao longo do tempo da conquista dos mouros e assim permanecendo após sua expulsão, essa *vega* sempre foi objeto de cuidadosa rega para o que foram construídos canais,¹⁶ que, segundo as descrições, fazem lembrar a circulação sanguínea, tantas são as “artérias” por onde a água corre a fim de alcançar os mais distantes pontos onde sua presença é necessária.

A região, por sua vez, é dividida em tantas unidades, denominadas *acequias* (“Comunidades-Acequias”, como diz FAIRÉN, p. 64), quantos são os canais principais. À margem esquerda do Rio Turia estão as *acequias* de Tormos, Mestalla e Rascaña; à margem direita encontram-se as de Quart, Benacher-Faitanar, Mislata, Favara e Rovella (p. 113). Cada comunidade elege seus administradores, que se ocupam de gerir e fiscalizar o uso da água. O mais importante é o síndico,¹⁷ outro, de hierarquia inferior, é o guarda, a quem incumbe o papel de fiscalizar concretamente o uso das águas e, no exercício de função que envolve aspectos de atividade policial e de Ministério Público, denunciar as irregularidades ou abusos que flagrar. Outros mais ainda há.

Essa estrutura administrativa é também judicial, como veremos após trazer alguns elementos sobre a história desse notável órgão – o Tribunal.

5. O *Tribunal de las Aguas de la Vega de Valencia*, ou *Tribunal de las Acequeros de Valencia*,”que é o verdadeiro nome do Tribunal das Águas” (pp. 3 e 573) foi criado ao tempo da dominação sarracena, em 960, no reinado do Califa Abderramán III, o Grande.

Com a reconquista de Valência em 1238,¹⁸ o Rei Don Jaime I, pelo Privilégio instituído no Foro XXXV, de 1239, outorgou, para sempre - “*per*

16 *Acequia*, palavra derivada do árabe hispânico *assáqiya*, e esta do árabe clássico *sāqiyah*, como expõe o Dicionário da Academia. Ver-se-á, porém, que a extensão em que é empregada ultrapassa o significado de canal e alcança o de região sob influência do canal.

17 Dos vários significados que o vocábulo comporta, o Dicionário da Academia aponta, sob nº 5, o que parece aqui adequado: homem eleito por uma comunidade ou corporação para cuidar de seus interesses.

18 Vede a respeito: J. MONEVA Y PUYOL, *Introducción al Derecho Hispánico*, 3ª ed., Editorial Labor, S.A, Barcelona, 1942, pp. 41 e segs.; SALVADOR MINGUIJÓN, *Historia del Derecho Español*, 4ª ed., Editorial Labor, SA, Barcelona, 1953, pp. 335 e segs.

*totstemp*s” – aos habitantes e povoadores de Valência “*totes e cascunes cequies franques e lliures*” que compunham a vega de Valência (com algumas exceções¹⁹ que FAIRÉN noticia às pp.111-113 e 607) determinando que os donatários “*prenats aquelles aygues segons que antigament es e fo stablit e acostumat en temps de sarrahins*” (pp. 112 e 607). Fica bem clara a determinação de preservar o modelo instituído pelos mouros (ou sarracenos)²⁰ e o dever de os donatários o conservarem. FAIRÉN vai ainda mais longe. Para ele, quando o Foral afirma doar as *acequias* aos lavradores, fá-lo para que estes, noite e dia, tenham água “*que puscats daquelles regar e pendre aygues sen alcuna servitut e servici e tribut*”, o que interpreta como fixação da finalidade do uso da água “para *regar y tomarlas*”, não para desperdiçá-las” (p. 107), o que - a proceder sua opinião - revela notável preocupação ambiental já em meados do Séc. XIII.

Esse, de 1239, é o mais antigo documento real em que se funda o direito dos *acequeros* da vega de Valência, incluído o respectivo tribunal.

Outros documentos, de igual procedência e hierarquia, asseguram ao Tribunal independência e autoridade em face dos próprios funcionários da Coroa.

Pelo Privilégio LXXXIX, de 1318, o Rei Don Jaime II determinou às autoridades judiciais que não se intromettessem nas atividades do Tribunal. A súmula do ato é bem clara: “*De iustitia civitatis non se intromittat de caloniis cequiariorum*”. O fecho do documento é taxativo: “*nec interim vos intromittatis super cequiagiis (sic) et caloniis supradictis*” (p. 606). Essa determinação foi reiterada no Privilégio CXXVI, do mesmo monarca, em 1326: “*De iustitia in civili de causis cequiarum et aquarum non se intromittat; set cequiarum cum suis provisoribus*” (p. 617).

Outro documento, do mesmo rei, em 1321, contém igual determinação aos bailios:²¹ “*Ne baiulus se intromittat de questionibus cequiarum*”, com a expressa observação: “*intromittere non curetis*” (p. 616).

19 No próprio Foro XXXV foi excluída a *acequia* de Moncada: “*exceptat la cequia real qui va a Puzol*” (pp. 112 e 607).

20 FAIRÉN refere (p. 223) opinião de FRANCISCO JAVIER BORRUL, para quem os “sarracenos instituíram essa admirável distribuição das águas do Rio Turia”.

21 No Dicionário da Academia, *baile*, do aragonês *baile* e este do latim *baiulus*, correspondia, na Coroa de Aragão, a “juiz ordinário em *pueblos de señorío*”, ou seja, regiões sujeitas a um senhor. Empreguei o vocábulo “bailio”, que é o registrado por CALDAS AULETE, embora MORAES, em seu clássico Dicionário, e SANTA ROSA DE VITERBO, no famoso Elucidário, registrem “balio”, que este último, porém, considera o mesmo que “bailio”.

Fica muito clara a orientação real de atribuir à Corte dos *acequeros* autonomia²² em relação à justiça e às autoridades locais.

Mas não é só; outorgou-lhe o monarca, ainda, o poder de exercitar com plenitude a jurisdição de que estava investida. Com efeito, no Privilégio XX-XIII, de 1250, o Rei Don Jaime I, conferiu aos *acequeros* da *vega* de Valência, como argumenta o Prof. FAIRÉN-GUILLÉN, o direito de impor e exigir penas: “*exhigant et extorqueant penas constitutas in consuetudine*” (pp. 113 e 602-603).

6. Ao longo de sua milenar existência, o Tribunal das Águas de Valência enfrentou e superou percalços, sempre com o apoio das comunidades, tanto a que lhe é jurisdicionada quanto a valenciana, talvez o da própria nação espanhola.

Em 1707, durante a “Guerra de Sucessão” (p. 561), com o *Decreto de Nueva Planta*, os reis da Casa de Bourbon “*dieron nuevas Ordenanzas a diversas acequias de la huerta de Valencia*”(p. 573) “*en las que se trata del tribunal de las aguas*” (p. 177) e nesse momento, anota FAIRÉN (p. 561) o Tribunal esteve “*muy peligrosamente cerca del proceso escrito del Derecho común*” o que afetaria “*su espléndido proceso*” (p. XXIV) no qual a prática da oralidade, sempre foi sua característica principal.

Mais grave foi a situação criada pela Constituição de 1812, “promulgada durante a ocupação de Valência pelo exército francês” (p. 177) que “pôs em perigo a jurisdição privativa do Tribunal das Águas” (p. 177). Assim é que “*entre 1813 y 1814, la situación ‘legal’ del Tribunal de las Aguas y de su jurisdicción, era, pues, muy precaria, ya que constitucionalmente habia sido extinguido; mas el prestigio del mismo, hizo que en la práctica, continuase actuando, como se nada hubiese ocurrido*” (p. 179). “Deste modo” prossegue o Autor (p. 180) “superando a nova etapa de vigência da Constituição de 1812 (1820 a 1823) subsistiu o Tribunal das Águas até a *Orden de la Regência Provisional*, de 1º de dezembro de 1840, que autorizou expressamente sua continuidade”.

“A publicação do Código Penal de 1848”, assinala FAIRÉN (p. 180) “ameaçou novamente a vida do Tribunal, mas o Real Decreto de 11 de janeiro de 1853, aprovou *el Reglamento del Sindicato General de Riegos del Turia*, consignando expressamente a subsistência do ‘Tribunal privativo das Águas de Valência’”.

Não posso deixar passar esta significativa informação de FAIRÉN: “*nótese que los franceses ‘admiraban el establecimiento del Tribunal de los Ace-*

22 O Prof. MONEVA Y PUYOL fala em “*régimen ... de plena autoridad*” (Introducción ... ob. cit., p.42).

quieros' y que 'estudiaron con cariño su organización y funcionamiento'" (p. 177). Essa admiração levou JAUBERT DE PASSA, Conselheiro do Departamento francês dos Pirineus Ocidentais, após a retirada das tropas de Napoleão, a publicar em Paris alentada obra sobre as *acequias* de Valência, "*muy interesantey completa*". Ademais, ele "*pretendia que se instaurasen tribunales del mismo tipo en el Sur de Francia, por ser las necesidades de estas comarcas iguales a las de la Vega de Valencia*" (pp. 22-23).

Mais uma vez, como se observa na História, o vencedor respeitou o Direito e instituições do vencido. Registra FAIRÉN que o exército francês "*tomó por asalto Valencia em 1812, destruyendo- pór un momento histórico - todas las instituciones de la Ciudad de Valencia excepto ... al Tribunal de las Aguas*" (p. 22).

A Lei de Águas de 1866 assegurou a continuidade do "*llamado Tribunal de las Aguas de Valencia, tan encomiado de propios y extraños*" (referido na Exposição de Motivos). O mesmo não aconteceu com a Lei de Águas de 1879, que o deixou à margem (pp. 180-181).

O Decreto de 5 de abril de 1932 confirmou os privilégios e a autonomia de jurisdição de que desfruta o Tribunal (p. 62) e em 1969 a *Audiencia Provincial de Valencia* referiu esse decreto como vigorante (p. 63).

Sua consagração maior aconteceu com a Constituição espanhola de 1978, cujo art. 125 assegura a sobrevivência de "*los Tribunales consuetudinarios y tradicionales*" (p. 59). Seguiu-se-lhe o Estatuto de Autonomia da Comunidade de Valência, de 1982, e por fim a Lei Orgânica do Poder Judicial, de 1985, cujo art. 19 dispõe: "*Tiene el carácter de Tribunal consuetudinario y tradicional el Tribunal de las Aguas de la Vega de Valencia*" (p. 60). O preâmbulo da Lei das Águas de 1985 - na única referência que lhe é feita - "*elogia al Tribunal de las Aguas como 'tradicional institución'; 'ejemplo'*"; mas, afirma FAIRÉN, no texto deixou-o à margem (p. XXXI).

Tanto quanto me foi possível, procurei fazer breve relato (por certo superficial e incompleto) da história desse tribunal, no que tange às vicissitudes que enfrentou e venceu, até ser constitucionalmente consagrado.

7. Em meu fraco entender, sua magnitude reside em seu passado, na autoridade e no respeito que soube granjear ao longo de um milênio de - ao que tudo indica - exemplar atuação, o que o fez e faz único no mundo.

Sua grandeza é universalmente reconhecida e proclamada, como narra FAIRÉN no prólogo à 2ª edição de seu livro (pp. XXVIII e segs.). Ele próprio

encantou se perdidamente pela Corte. Durante os vinte anos de seu magistério na Universidade de Valência (vindo de Santiago de Compostela) rendeu-se ao fascínio do Tribunal, cujas sessões acompanhou, sobre o qual escreveu a alentada obra que refiro. Outros e inúmeros admiradores, que FAIRÉN menciona longamente - professores, administradores, técnicos, políticos, etc. - de várias partes do mundo acorrem a Valência para estudar, acompanhar e até copiar o modo de distribuição das águas e o funcionamento dessa Corte singularíssima. Quem quiser mais informes os encontrará nesse prólogo. Não é sem motivo que me encantei, eu também, com o que vi e admirei em uma única reunião, na qual, infelizmente, não houve julgamento.

8. Refiro agora, também brevemente, as *comunidades-acequias* da vega de Valência.

Trata-se de lavradores, que se organizam para desfrutar a irrigação que os canais proporcionam e que precisa ser estritamente disciplinada a fim de todos os comunheiros dela se beneficiarem por igual. Do ponto de vista legal, cada uma constitui uma unidade e é regida por uma Ordenança, que FAIRÉN (p. 64) considera fonte de direito substancial. Essas Ordenanças são por ele examinadas uma a uma (pp. 70-78) e mencionadas inúmeras vezes ao longo da obra.

As *comunidades-acequias* são administradas por Síndicos, eleitos pelos lavradores comunheiros, os quais FAIRÉN afirma serem “presidentes” das ditas comunidades (p. 19), com as atribuições e responsabilidades próprias de tal cargo e de tais funções (pp. 20-21, 228). Há outros funcionários que, com o Síndico, compõem a administração. Além das atividades administrativas, cada Síndico é, *ipso facto*, juiz do Tribunal das Águas.

9. Dessa duplicidade de encargos dos Síndicos - fruto da própria estrutura organizacional da vega - decorre que a par do conhecidíssimo Tribunal das Águas (embora não o conhecesse eu, falha que confesso e da qual me penitencio) que tem atribuições jurisdicionais, outro Tribunal, o Administrativo, também existe, composto pelos mesmos síndicos.

Na atuação desenvolvida há naturais diferenças. As atribuições administrativas envolvem a gestão de todos os problemas relacionados ao uso da água e à vida das comunidades. FAIRÉN trata do assunto tanto no Cap. I, quanto no Cap. VII (neste, ver as pp. 247 e segs.). Também o local e horário das reuniões não é o mesmo. Enquanto o órgão judicial reúne-se e delibera em público, à porta da Catedral, o órgão administrativo reúne-se e delibera em recinto fechado, a *Casa Vestuario*, após o encerramento da sessão

pública,²³ de natureza judicial, seja às quintas-feiras, seja “*cuantas veces el Presidente dei Tribunal lo estime necesario*” (pp. 236 e 242).

10. Direi agora, rapidamente, algumas palavras sobre o processo e o procedimento perante o Tribunal, em sua atividade jurisdicional.

Para começar, penso ser indispensável sublinhar a peculiaridade - que o toma único e deve ser bem ponderada por quem imagine possível estender seu procedimento a situações de outra natureza - peculiaridade essa salientada por SANTIAGO SENTÍS MELENDO, que FAIRÉN registra à p. 558: “*este proceso se dirige a una colectividad relativamente pequeña y socialmente muy calificada - labradores, concesionarios por vivienda o industria - y fzja en un territorio también muy pequeño*”. Em tudo, portanto, avulta a singularidade dessa Corte única e a provável inviabilidade - ao menos assim me parece - de aceitar a opinião otimista expressada por FAIRÉN, no fecho da conclusão de seu livro, de que esse procedimento, com “*algunas reformas - por ejemplo, una preparación escrita - podría servir de modelo a no pocos procesos civiles ordinarios, no solamente españoles, sino también extranjeros*” (p. 569).²⁴

Quanto a sua jurisdição, restringe-se territorialmente à *vega* e a matéria não penal (pp. 189 e 202); alcança não somente lavradores comunheiros da *acequia*, mas todos quantos exerçam atividade que envolva a utilização das águas, como empresas (pessoas jurídicas, mesmo públicas (p. 307)); terceiros; quem por qualquer motivo a elas cause algum dano, ou nelas interfira (concessionárias de obras ou serviços) gerando poluição, obstrução, etc. Sua competência pode chegar, conforme aponta FAIRÉN (p. 145) até mesmo a relações de trabalho (entre lavrador e operários, que, no caso por ele referido, limpavam o canal e não foram remunerados).

Como já disse, o Tribunal goza de ampla autonomia; suas decisões são irrecuráveis e não ficam sujeitas ao controle da justiça estatal.

O processo é célere. Em geral resolve-se em uma semana, podendo, no máximo, chegar a quatro (pp. 517-518). Seu custo é baixíssimo. Nele não

23 A esse respeito há dúvida. À p. 236, está dito: “*antes y después de celebrarse los juicios, se reúne el Tribunal como entidad administrativa*”; à p. 242, porém, lê-se: “*las reuniones se celebran los jueves, después de haber celebrado el Tribunal los correspondientes juicios*”.

24 O próprio FAIRÉN (p. XXVIII) refere o fato de na década de 1950 engenheiros argentinos terem querido “*acordar*” o sistema do Tribunal das Águas “*a las numerosas Comunidades de Regantes del Río Negro*”, o que se revelou inviável. Refere ainda (p. XXIX) outro fato, bastante expressivo: instituiu-se no Paquistão um tribunal semelhante, que teve sucesso desde o primeiro momento, sucesso que, segundo os interessados, talvez fosse devido a ter sido implantado em uma zona de lavradores de religião maometana, como era a dos sarracenos de Valência. FAIRÉN discorda, mas aí fica o registro de tal opinião.

interferem advogados. Predomina a oralidade, de modo que nem a denúncia, nem a defesa, sequer a reconvenção (que é cabível p. 356), são apresentadas por escrito. Também a instrução probatória, conquanto comporte prova documental (p. 492), pode envolver exames técnicos, por funcionários da *acequia* ou profissionais a ela estranhos, e inspeção judicial, pelo Síndico responsável pela *acequia* ou pelo próprio Tribunal, tudo independente de escrito. Até a sentença é proferida oralmente pelo Presidente, após troca de opiniões (o que chamaríamos votos) entre os juízes, ao encerrar-se cada julgamento.

Quanto à prolação da sentença, creio ser interessante destacar: a) a conferência entre os juízes é feita em voz tão baixa, que os circunstantes nada ouvem desse debate;²⁵ b) é anunciada pelo Presidente, sem qualquer fundamentação, com fórmulas extremamente sucintas: “*Este Tribunal le absuelve a V. de la denuncia que le fue presentada en este juicio*”, ou “*Este Tribunal le condena a pena y costas con daños y perjuicios, con arreglo a Ordenanza*” (p. 365); c) encerrada a sessão, o Guarda correspondente e as partes em litígio comparecem perante o Secretário do Tribunal (que não assiste à sessão; não é redigida ata) na Casa Vestuário, e lhe informam o resultado do julgamento. O Secretário então lança-o com certo desenvolvimento em um formulário preestabelecido; em caso de alguma dúvida em tal momento, o Presidente é consultado e a esclarece. O assento é lavrado pelo Secretário em duas vias, uma é arquivada no Tribunal, outra é entregue “*al Guarda del vencedor, sirviendo como titulo ejecutivo*” (pp. 366-367).

11. A sentença impõe ao vencido principalmente sanções pecuniárias. Veja-se o que diz FAIRÉN: “*p. ej., ‘penas y costas con daños y perjuicios ... pago del importe del artefacto estropeado; multa’*”. Mas pode impor outras sanções, como também exemplifica FAIRÉN: “*obligación de reconstruir lo destruido, o de quitar el obstáculo construido, consignando el plazo que el tribunal concedió para ello*” (p. 367). Em suma: obrigações de pagamento, ou de fazer, não fazer, desfazer (p. 369).

Nos casos de obrigação de pagamento, pode tornar-se necessária a liquidação da sentença: “*cuando se trata de una sentencia de contenido dinerario - las de pronunciamiento de ‘daños y perjuicios’ económicos, las mas frecuentes - en la ejecución desempeñan un papel fundamental los ‘veedores’*” (p. 390).

25 Diz FAIRÉN a esse propósito, que os juízes “*tienen tal maestría en el dominio de esta difícil técnica, que, pese a hallarme sentado junto a ellos, jamás he podido averiguar ni una palabra de lo que discutían*” (p. 536). (Recordo que falamos em língua valenciana.)

Tal como no procedimento rumo à sentença, a liquidação é feita expeditamente. Os “vedores”,²⁶ que são funcionários das *acequias*, desempenham papel de peritos; procedem a inspeção visual e a exames, após o que estimam o valor líquido. Em casos especiais o próprio Tribunal pode comparecer ao local a fim de melhor informar-se. Nas situações complexas, a exigir conhecimentos técnicos, podem ser nomeados peritos estranhos ao quadro funcional da *acequia*.

Se houver inconformidade com o resultado atingido na liquidação, quem se sentir prejudicado poderá reclamar ao Tribunal. Como acentua FAIRÉN: “*la protesta contra la ‘visura’ no es un recurso*” (pp. 391, 552), o que é óbvio, pois os *vedores*, como também os peritos estranhos, não são juizes de grau inferior, são meros auxiliares da justiça.

12. A execução da sentença comporta soluções distintas. A primeira - e ideal - é o cumprimento espontâneo, que encerra de pronto o processo. Não ocorrendo essa hipótese incidem as regras executivas.

“a) En el estadio de la ejecución de las sentencias, y ante todo, en general, el Tribunal de las Aguas puede escoger entre dos medios a) El ‘quitar el agua’, el privar del servicio de uso y consumo del agua de la acequia al condenado que se niegue a ejecutar voluntariamente la sentencia (‘sequestratio’).

b) El acudir para la ejecución, a la vía de ‘apremio administrativo’ (embargo y apremio de bienes y derechos en caso de no ejecución voluntaria de la sentencia)” (p. 218).

O corte da água, medida extrema, pratica-o o próprio Tribunal através do Síndico, mediante ato simbólico ou concreto (p. 220). No exercício dessa atividade pode o Tribunal, ou o Síndico, requisitar força policial, caso o litigante recuse cumprir a determinação (p. 398).

26 Tal vocábulo, como FAIRÉN explica (p. 263), designa um agente incumbido de ver (ou veer, grafia antiga). Trata-se de figura do passado (pense-se na “janela”, de LIEBMAN) que existiu também no direito lusitano. Mas o conceito que aqui interessa não é encontrado diretamente na consulta ao verbete *vedor*, ou *veedor*; MORAES indica-o ao registrar o substantivo “vistor” (há quem o empregue ainda hoje em nosso jargão forense), que reputa antiquado, e assim explica: “Os que fazem vistorias, louvados” (esta última palavra também frequente no nosso jargão forense). Remete ao Elucidário, de VITERBO. Neste, o círculo se fecha: “Vistores, louvados, vedores” (que MORAES explica ser o mesmo que *vedores*) - “apegadores, que vão ver as terras e quaisquer propriedades, frutos ou bens móveis, ou de raiz, para averiguar a verdade ou se decidir a dúvida ou contenda. É do século XIV”. (Ouso conjecturar que o emprego do vocábulo na linguagem do Tribunal das Águas pode indicar maior ancianidade.) No Dicionário da Academia, que registra variados sentidos de *veedor* (que deriva de veer), penso que apenas aproximam se do aqui examinado: “2. *Encargado por ofício, en las ciudades o villas, de reconocer si son conformes a la ley u ordenanza las obras de cualquier gremio u oficinas de bastimentos*”; “6. *Visitador, inspector, observador*”. Com a devida vênia, parece-me que nos antigos dicionários luso-brasileiros encontra-se a melhor explicação.

Quanto ao “*apremio administrativo*” - “*embargo y venta forzosa de bienes y derechos del condenado*”- observa FAIRÉN que o Tribunal não dispõe de poder para praticar os atos necessários a tomá-lo efetivo. Porque “*el Tribunal, no tiene potestad ejecutiva, no puede directamente ni proceder al embargo ni a la enajenación forzosa de sus bienes; es preciso que acuda a una autoridad ajena (el Tesorero de Hacienda, quien dará la providencia de ejecutar) la cual no ha negado nunca al Tribunal esta orden ejecutiva*” (p. 219). “*La coerción, no la posee el Tribunal*” (p. 221). Por isso é que tem de socorrer-sedo poder estatal.²⁷

(Sobre a execução, discorre FAIRÉN longamente em capítulos específicos.)

13. Na terceira parte do livro - “*El Sistema de Principios Doctrinales del Proceso, Aplicado al del Tribunal de las Aguas de Valencia*” (pp. 457-566) – FAIRÉN examina o processo desenvolvido nesse Tribunal à luz de doutrinas e postulados atuais (modernos, portanto) do Processo Civil e conclui à p. 568, que “*este proceso, resulta ... ‘practicable’, como lo demuestra el hecho de que los principios de oralidad, intermediación y concentración, no hayan sufrido ninguna corruptela*”.

Ao longo de toda a obra, FAIRÉN exalta o Tribunal das Águas e seu processo. No prólogo da 1ª edição (p. XXII) afirma: “*llego a la conclusión de que el mecanismo ... y su dinámica - su proceso - han sido elevados a las altas cumbres de la técnica, comparables al estadio en que se hallan los más modernos y pretendidamente perfectos procesos civiles; pese a su venerable antigüedad*’ (ressalto: *venerable antigüedad*). Mais adiante louva-o por ter chegado a “*construir un proceso de lo más rápido - sin perjuicio de la obtención de la verdad más aproximada posible - sin formalidades superfluas, o anticuadas*” (note-se: *anticuadas*) “*y que responde en todo a los principios constitucionales de audiencia bilateral o contradicción, oralidad y publicidad*” (p. 61);

27 A essa “janela” pode-se ver funcionar outro instituto da antiguidade: o “braço secular”. Registra MORAES, entre os significados do vocábulo braço, o de “poder”, “jurisdição”. Menciona especificamente o “braço secular” (ou “sagrado”) e observa: “todo o Rei Católico, como braço da S. Igreja... deve mandar cumprir as suas sentenças”. Informa a seguir, com apoio nas Ordenações Afonsinas: “se chama o Rei como braço sagrado da Igreja, Cit. Ord., 2.1.20.” Com efeito, dita Ordenação (L. 2, Tit. I) cuida dos “Artigos firmado sem Corte de Roma entre El Rei Dom Dinis e os Prelados”, expondo no art. XX a questão de haver algum bispo proferido julgamento cujo vencedor não o pode fazer cumprir, “e o Bispo para aquesto” - (ou seja “para isto”, como VITERBO ensina no Elucidário) - “chama El Rei como braço sagrado”. Deve o monarca, então, agir para fazer respeitar e cumprir o julgamento eclesiástico. Em suma, dessa concordata, confirmada pelo Papa Nicolau IV, por bula de 7 de março de 1289, resulta por-se a coerção estatal a serviço da justiça eclesiástica desprovida de “coercio”. Sobre essa concordata, cujos artigos constituem o T.I, do L.D, das Ords. Afonsinas, vede HENRIQUE DA GAMA BARROS, História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV, 2800., Liv. Sá da Costa Editora, Lisboa, 1945, vol. D, pp. 116 e segs.

repete-o à p. 273, na qual anota que o Tribunal atua “*bajo el imperio del principio de oralidad pura*” (saliento: *oralidad pura*). Vai muito além à p. 561: “... *hay que destacar el mérito histórico del Tribunal de las Aguas de Valencia; oral nació su proceso; oral há seguido siendo a través de los vaivenes de la Historia - algunos de los cuales, le han colocado muy peligrosamente cerca del proceso escrito del Derecho común; y nos referimos a la abolición de los Fueros de Valencia, durante la Guerra de Sucesión em 1707*”, e prossegue: “*y oral sigue siendo en la actualidad; no hay corruptela alguna, y la penetración de alguna, es evidente que acarrearía su desaparición en breve plazo*” (sublinho: nasceu e conservou-se oral ao longo dos séculos).

Mais importante ainda, penso eu, é o que se lê à p. 353: “*El Tribunal, en este juicio ‘procede de plano, y sin forma ni figura de juicio, ni escribirse cosa alguna’ – los mismos principios de la Saepe contingit de 1306,*²⁸ *incrementados por la oralidad y La total concentración*”.

No entanto, FAIRÉN acentua igualmente - e isso me parece ter sumo relevo - que “*desde el punto de vista procesal, la fuente más importante de la actuación Del Tribunal es la costumbre*” (p. 89), no que insiste à p. 107, quando alude ao Tribunal “*y su proceso consueludinario*”

Tais observações, a meu ver, sugerem outra, a ser explorada, o que proponho aos doutos: se o processo perante o Tribunal – composto por simples lavradores, não por juriconsultos; tribunal cuja fonte de atuação mais importante é o costume, não a norma de lei – adota, desde há muitos séculos, práticas e costumes de seu tempo, tidos como compatíveis com princípios considerados frutos de doutrinas atuais, não será o caso de investigar se estamos diante da sábia constatação do Eclesiastes: *nil novi sub sole?* Serão mesmo “modernos” os postulados que hoje reverenciamos (objeto da pregação de CHIOVENDA), ou, ao contrário, como parecem demonstrar os costumes e as práticas que o dito Tribunal conhece e aplica há mil anos, nada mais são eles que idéias antigas, “recicladas” na modernidade? Acaso estaremos, também aqui, sem o perceber, à “janela” de LIEBMAN?

28 Trata-se da bula do Papa Clemente V, que fundamenta o processo sumário, a cujo respeito MARCO TULLIO ZANZUCCHI dá breve, mas ótima informação (*Diritto Processuale Civile*, 4ª ed., Giuffrè Ed., Milão, 1948, I/88).